Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.269 - SP (2019/0112903-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058 LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604 GUILHERME DE ASSIS DOMINDICE E OUTRO(S) - SP380925
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	OSWALDO FERRONI

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, instaurado por Dedini S.A. Equipamentos e Sistemas (em recuperação judicial), em que aponta como suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP, responsável pelo processamento da recuperação judicial, e o Juízo da 33ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo - SP, no qual tramita reclamação trabalhista contra a empresa.

A suscitante informou ter ingressado com pedido de recuperação judicial em 24/8/2015, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro Juízo suscitado em 4/9/2015 (fls. 58-61), tendo sido aprovado o plano de recuperação.

Relatou que, na reclamação n. 0155400-10.1992.5.02.0033, o Juízo laboral determinou o prosseguimento do feito executivo e a avaliação de bem de propriedade da suscitante a fim de quitar o saldo apurado em favor do reclamante.

Requereu a concessão da liminar para determinar a imediata suspensão de todos e quaisquer atos expropriatórios referente ao imóvel penhorado nos autos da reclamação supracitada, a expedição de certidão de crédito para que o rclamante receba seu saldo residual através de habilitação nos autos da recuperação judicial, e designar o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP para resolver, em caráter provisório,

as medidas urgentes.

A liminar foi concedida, os Juízos suscitados prestaram informações e foi apresentado parecer pelo Ministério Público opinando pela declaração da competência do Juízo da recuperação (fl.1.637):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL E JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS.
> COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ARTIGOS 49 E 59 DA LEI Nº 11.101/2005.
> - Parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA – SP.

É o relatório.

2. Verifica-se a ocorrência de conflito de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA/SP — que deferiu o pedido de recuperação judicial em 4/9/2015 (fls. 58-61) — e o Juízo laboral, que determinou o prosseguimento do feito executivo com a penhora de imóvel de titularidade da suscitante e determinação de sua avaliação para posterior hasta pública (fls. 1.621-1.625).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça orienta no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, ou da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal.

A respeito, confira-se o teor do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

> Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer **todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido**, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Nessa linha de raciocínio, em princípio, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo universal, onde se processa a recuperação, para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda.

A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da Recuperação Judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a

todas as informações sobre a real situação dos bens da recuperanda.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes da Segunda Seção:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. **A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.**
> 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar."
> (CC n. 101.477/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 12/5/2010.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA.
> - É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o **destino dos depósitos recursais** feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência.
> (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.
> CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

> INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
> 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.
> 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, **a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.**
> 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no CC 136.040/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015)

3. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator